

03.114.609/0001-80  
CAMARA MUNICIPAL DE CANAPI  
TRAVESSA ELPIDIO LOU S/Nº  
CEP 57.530-000  
CANAPI ALAGUAS



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI  
CNPJ 03.114.609/0001-80

CÂMARA DO VEREADOR DE CANAPI  
APROVADO  
EM 30 DISCURÇÃO  
EM 27/07/2017  
PRESIDENTE  
*Aluisio*

Ofício nº 19/2017 - SMCMC.

Canapi-AL, 27 de junho de 2017.

Ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Canapi  
Sr. Vinicius José Mariano de Lima

**Assunto:** Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhor Prefeito,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

*Aluisio Antonio da Silva*  
**Aluisio Antônio da Silva**  
vereador - Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO  
AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO  
CANAPI – ALAGOAS

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI

APROVADO

EM 30 DISCURÇÃO

EM 27/07/2017

PRESIDENTE

LEI Nº 145, DE 27 DE JUNHO DE 2017

03.114.609 / 0001 - 801

CAMARA MUNICIPAL DE CANAPI

TRAVESSA ELPIDIO LOU S/Nº

CEP 57.530 - 000

CANAPI ALAGOAS

REGULA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## Capítulo I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Canapi, a concessão dos benefícios assistenciais eventuais.

**Parágrafo único.** Esta política será desenvolvida pela Secretária Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Projeto Social Básico de Caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual.

**Art. 3º** Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário mínimo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO  
CANAPI – ALAGOAS

**Capítulo II**

**BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE**

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

- I. Auxílio funeral;
- II. Auxílio natalidade;
- III. Auxílio transporte;
- IV. Auxílio cesta básica;
- V. Auxílio documentação;
- VI. Auxílio moradia;
- VII. Outros benefícios eventuais, para atender necessidades de situação de vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo único.** A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingidos por calamidades públicas.

**SEÇÃO I**

**DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 7º** O alcance do benefício funeral que garanta a dignidade e o respeito às famílias beneficiadas deverá custear as despesas de urna funerária e correlatas;

**Art. 8º** O auxílio funeral só poderá ser concedido na forma de prestação de bens ou serviços.

**Parágrafo único.** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, documentação, transporte funerário, utilização de capela e sepultamento, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO  
AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO  
CANAPI – ALAGOAS

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

**Art. 10** O auxílio natalidade é destinado à família e a vulnerabilidade a ser suprida com a sua concessão envolve uma das seguintes situações;

- I. Atenção necessária ao nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família, no caso de morte da mãe;
- IV. Apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;
- V. Outras situações de vulnerabilidade relacionada ao evento.

**Art. 11** O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 3º O benefício natalidade deve ser requerido até 90(noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser concedido e/ou pago até 30(trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade.

§ 6º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

§ 7º O benefício natalidade pode ser concedido e pago diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO  
AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO  
CANAPI – ALAGOAS

## SEÇÃO III

### DO AUXÍLIO TRANSPORTE

**Art. 12** O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social.

**Art. 13** O auxílio transporte será concedido nos seguintes casos:

- I. Situação de alta hospitalar;
- II. Liberdade definitiva de estabelecimento prisional;
- III. Atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;
- IV. Solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:
  - a) Visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimento de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;
  - b) Atendimento, solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.
- V. Outros casos considerados emergenciais pela Secretaria de Assistência Social

## SEÇÃO IV

### DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA

**Art. 14** O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, em parcela única, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 15** O auxílio cesta básica é destinado às famílias em decorrência das seguintes ocorrências:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO  
AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO  
CANAPI – ALAGOAS

- I. Desemprego, morte ou abandono da família pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II. Nos casos de emergência ou calamidade pública;
- III. Identificação da família como pertencente a grupos vulneráveis e/ou comunidades tradicionais.

**Art. 16** O auxílio cesta básica deve ser pago e/ou fornecido em até 05(cinco) dias úteis após a solicitação pela família requerente.

### SEÇÃO V

#### DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

**Art. 17** O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, em parcela única, com objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias a obtenção de documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

**Art. 18** O auxílio documentação compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário e será concedido, preferencialmente, para obtenção dos seguintes documentos:

- I. Registro de nascimento;
- II. Carteira de identidade;
- III. CPF;
- IV. Carteira de trabalho;

**Parágrafo Único.** O auxílio documentação será concedido em pecúnia e deve ter como referencia o valor das despesas previstas no caput e somente será pago após solicitação, com preenchimento do formulário, e comprovação da necessidade.

### SEÇÃO VI

#### DO AUXÍLIO MORADIA

**Art. 19** O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se ação da assistência social, e destina-se às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública e/ou se encontra em situação de rua.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO  
AV. JOAQUIM TETÉ, 367 – CENTRO  
CANAPI – ALAGOAS

## SEÇÃO VII

### OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 20** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

- I. Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e sua família, principalmente a de alimentação;
- II. Falta de documentação;
- III. Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV. Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- V. Presença de violência física ou psicológica na família ou por situação de ameaça à vida;
- VI. Por desastre e calamidade pública; e
- VII. Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

## Capítulo III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticos setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

**Art. 22** Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO  
AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO  
CANAPI – ALAGOAS

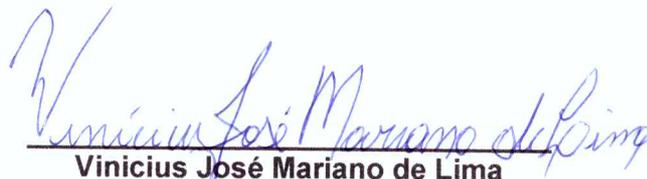
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único.** O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 23** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Canapi - AL, 27 de junho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Vinicius José Mariano de Lima**  
**Prefeito Municipal**

**Publicada em átrio municipal em 27 de junho de 2017.**